



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
CNPJ Nº 29.578.957/0001-00

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Belterra – SEMED pelos serviços prestados voltados ao interesse público, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável pela garantia do bom funcionamento de sua estrutura administrativa, assim a SEMED necessita de **Aditivo quantitativo de 25% referente ao CONTRATO Nº 033 /2020 – SEMED PREGÃO PRESENCIAL 079/2019 SEMED PREGÃO PRESENCIAL – 079/2020 – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC PNAI, EJA E MAIS EDUCAÇÃO.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

Sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

No entanto, visando atender ao interesse público o art. 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

...

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio

econômico-financeiro



Da leitura do preceito da Lei de Licitações denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).

b) alteração quantitativa – enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações acima e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do



tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

A formalização do CONTRATO Nº 033 /2020 – SEMED PREGÃO PRESENCIAL 079/2019 com a empresa A NETO DOS SANTOS EPP, REPRESENTADA PELO Sr ANTONIO NETO DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 03.075.858/0001-03, através de processo licitatório – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC PNAI, EJA E MAIS EDUCAÇÃO. e, de acordo com a Lei nº 8.666/93 é possível a alterações contratuais, desde que estejam de acordo com Administração Pública e que possam atender o interesse público, devendo para tanto serem devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas.

No que diz respeito a Aditivo Quantitativo em consonância com a Lei de Licitações que prevê a possibilidade de até 25% do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”.

Dessa forma, há a necessidade de um Termo de Aditivo de Quantitativo para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, pois estamos em um ano atípico onde o mundo inteiro fora tomado por um surto de doenças infecto contagiosas onde houve contaminação em quase todo o globo terrestre ocasionando a morte de milhares pessoas e com isso houve uma paralização presencial no sistema educacional, assim sendo, seguindo orientações do FNDE, a alimentação escolar passou a ser oferecida em forma de kits aos alunos.

Devido a tudo isso usufruímos de um quantitativo maior que o programado ficando sem saldo em alguns itens, requerer, que seja feito o aditivo dos mesmos para que não haja prejuízos no atendimento dos alunos da rede municipal de ensino no que tange a Alimentação Escolar.

Atenciosamente,

Belterra 21 de setembro de 2020

Dimaima Nayara de Sousa Moura
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 239/2018